LEI Nº 4.545, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

(Autoria do Executivo, com emendas dos Vereadores João Paulo Felizardo, Antônio Claret dos Santos e Carlos Lindomar de Sousa)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE "MOTOTAXISTA", "MOTOBOY" E "MOTO-FRETE" NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, **ANTÔNIO MARCOS POSSATO**, Vereador Presidente, nos termos do inciso IV, do art. 37 da LOM, perante a inexistência de veto e/ou sanção expressa da Propositura, no prazo legal, pelo Chefe do Executivo, configurando-se, desse modo, sanção tácita, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício da atividade do profissional do "mototaxista", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no âmbito do Município de Lavras.

§ 1º. As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º. São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - serviços.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

Art. 3º. Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II - ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO

Art. 4º. Os autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º. Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º. O autorizatário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

§ 3º. Será cobrada uma taxa de 10 (dez) UFML para emissão ou renovação do Cadastramento dos autorizatários ou credenciados.

Art. 5º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral; e

VI - protocolar junto ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

a) documento de Identidade – RG;

b) atestado médico de sanidade física e mental;

c) comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

d) duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

e) comprovante de residência recente;

f) certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

g) Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

h) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A";

i) Cópia do certificado do curso especializado na área pretendida, nos termos da legislação vigente; e

j) apresentação de laudo de exame toxicológico, com negativa para substâncias psicoativas;

k) exame toxicológico de laboratório reconhecido.

§ 1º. O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Lavras, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - estar devidamente equipado com todos os acessórios exigidos pela legislação vigente;

§ 2º. O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação.

§ 3º. Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º. O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

Art. 7º. O autorizatário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização ou credenciamento.

§ 1º. A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º. No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizatários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º. O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º. Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 8º. O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I - MOTOTÁXI: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

SEÇÃO II
DO SERVIÇO

Art. 10. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
II - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Lavras.

Art. 11. São obrigações do autorizatário ou credenciado:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
II - zelar pela boa qualidade dos serviços;
III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

a) os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.

IX - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA

Art. 12. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 13. Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO IV
DOS PONTOS

Art. 14. O Poder Executivo não disponibilizará/indicará pontos para que autorizatário ou credenciado parem e/ou estacionem os seus veículos, sendo vedada a fixação de pontos para aglomeração de motos com fim de capitar clientes para as atividades profissionais previstas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º É permitido, para o exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o estacionamento do veículo do autorizatário ou credenciamento para embarque de clientes.

§ 2º. É direito do passageiro a escolha do autorizatário ou credenciado.

Art. 15. É proibido exercer e/ou manter base fixa de prestação dos serviços de que trata essa Lei nos pontos de ônibus e táxi e em suas proximidades.

Parágrafo único. O passageiro tem o direito de desembarcar ou embarcar próximo aos pontos de ônibus e táxi uma vez que realize suas chamadas via telefone.

Art. 16. É facultado ao autorizatário ou credenciado a utilização de aplicativos ou outra tecnologia similar para o exercício das atividades profissionais estabelecidas no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DO MOTOTAXI

Art. 17. É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, outorgados sob o regime de autorização, dotados dos seguintes equipamentos, além de outros previstos nesta Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
III - suporte para os pés do passageiro;
IV - capa de chuva;
V - touca descartável para uso do passageiro;
VI - espelho retrovisor de ambos os lados;
VII - par de antenas anticerol e linha chilena;
VIII – protetor de pernas (mata cachorro).

§ 1º. O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro de responsabilidade civil, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º. O autorizatário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.

§ 3º. O autorizatário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 18. O autorizatário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, ressalvadas as vedações constantes da presente Lei.

Art. 19. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III
DO PREÇO PÙBLICO

Art. 20. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por preço público com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O Município de Lavras, através de órgão competente, manterá fiscalização sobre os autorizatários, credenciados, cooperativas ou associações, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade, deverão ser levados em consideração o princípio da gravidade da pena, a natureza e circunstâncias da infração disciplinar e a vida pregressa dos mototaxistas, conforme prontuário individual.

Art. 22. Ficam estabelecidas as seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei:

I - advertência escrita;

II - multa pecuniária;
III - cassação da Autorização ou Credenciamento.

§ 1º. As penalidades conforme incisos I, e II serão julgadas e aplicadas chefia do órgão competente municipal, conforme regulamento.

§ 2º. A penalidade constante do inciso III será julgada e aplicada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. À penalidade de advertência por escrito, que não for sanada, será aplicada multa pecuniária de 3 (três) UFML, não se eximindo da aplicação das medidas administrativas constantes do artigo 28 desta Lei..

§ 4º. À penalidade de multa pecuniária, que não for sanada, caracterizará reincidência especifica, sendo aplicada multa com o valor em dobro.

Art. 23. A critério do órgão fiscalizador, considerando a gravidade da penalidade e a possibilidade de acarretar perigo à terceiros, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

I - recolhimento da Autorização ou Credenciamento.

§ 1º. As medidas Administrativas previstas no caput não elidem a aplicação da penalidade de multa pecuniária estabelecida por esta Lei, porém, por possuírem caráter complementar à multa pecuniária, a critério da autoridade competente, será facultada a sua aplicação.

Art. 24. Os valores das penalidades de multa pecuniária serão atualizados pela UFML, ou outro índice que produza o mesmo efeito, utilizado para a correção dos demais débitos fiscais do Município.

Art. 25. É obrigação de todo autorizatário ou credenciado a observância do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções e Portarias do CONTRAN, e especialmente as determinações desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações contidas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - deixar de atender às ordens emanadas pela autoridade competente, ou de pessoas por ela designadas:
Penalidade - multa de 20 (vinte) UFML;

II - deixar de tratar com polidez, urbanidade e ou cordialidade os passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade - multa de 5 (cinco) UFML;

III - discutir ou assediar moralmente passageiros, o público em geral, ou colegas da categoria:

Penalidade - multa de 50 (cinquenta) UFML;

IV - não estar devidamente trajado, sendo, vedado o uso de sandálias, chinelos, bermudas ou shorts, camisetas ou camisas sem manga:

Penalidade - multa de 50 (cinquenta) UFML;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento

V - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em Lei, ou deixar de obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo.

Penalidade - multa de 30 (trinta) UFML;

VI - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo por determinação do passageiro ou da autoridade municipal competente;

Penalidade - multa de 100 (cem) UFML;

VII - deixar de instalar ou adulterar as inscrições do veículo, ou deixar de atender as exigidas referentes ao veículo, prescritas na legislação específica:

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML;

VIII - deixar de apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado pelo Poder Concedente;

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento

IX - embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade - multa de 150 (cento e cinquenta) UFML;

X - deixar de cumprir exigências da autoridade competente quanto aos reparos no veículo:

Penalidade - multa de 20 (vinte) UFML;

XI - deixar de portar o documento de autorização ou credenciamento:

Penalidade - multa de 100 (cem) UFML;

XII - deixar de renovar o alvará de autorização, à época prevista, conforme estabelecido nesta lei:

Penalidade - multa de 50 (cinquenta) UFML;

XIII - utilizar o veículo sem a devida renovação da carteira de habilitação:

Penalidade - multa de 100 (cem) UFML;

XIV - utilizar o veículo sem o devido licenciamento, ou seguro obrigatório:

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento

XV - utilizar de veículo não autorizatário pela autoridade competente:

Penalidade - multa de 300 (trezentas) UFML;

XVI - utilizar-se do veículo que não esteja em condições adequadas de segurança:

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML;

XVII - interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos, ou 60 (sessenta) dias descontínuos, num período de 12 (doze) meses, sem anuência da autoridade competente:

Penalidade - multa de 200 (duzentos) UFML e Cassação do alvará de autorização.

XVIII - prestar o serviço em desconformidade com a legislação específica municipal:

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML;

Medida Administrativa - Recolhimento da Autorização ou Credenciamento.

XIX - ser condenado com sentença transitada em julgado por delito contra patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado pelas leis relativas ao uso e tráfico de entorpecentes:

Penalidade - multa de 300 (trezentas) UFML e cassação do alvará de autorização;

XX - simular, falsificar, adulterar, omitir documento ou informação, tendo como finalidade o atendimento de qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade prevista nesta Lei:

Penalidade - multa de 300 (trezentas) UFML e cassação do alvará de autorização;

XXI - anunciar, divulgar publicidade que caracterize concorrência desleal, propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas, anúncio que venham a denegrir a imagem da profissão e da Administração Pública Municipal:

Penalidade - multa de 300 (trezentos) UFML e cassação do alvará de autorização;

XXII - Entregar a direção do veículo a terceiro não autorizatário pelo Poder Concedente;

Penalidade - multa de 200 (duzentas) UFML e cassação do alvará de autorização.

Art. 26. A autorização ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal, após o devido transito em julgado da decisão, pela prática do crime de homicídio doloso quando na direção de veículo.

Art. 27. Constitui infração a esta Lei, cuja a penalidade é multa de 500 (quinhentas) UFML, as seguintes condutas:

I - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art. 28. Aos motoristas que efetuam o transporte remunerado de passageiros sem licença, transporte clandestino, serão aplicadas multas, além da retenção do veículo, sendo acionada a Polícia Militar providências cabíveis.

Art. 29. O procedimento administrativo para apuração e aplicação das multas estabelecidas nesta Lei será disciplinado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O órgão competente do Município deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 31. Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 32. A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei.

Art. 33. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 34. O Poder Executivo editará decreto para regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.300/2016.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, em 13 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO MARCOS POSSATO
Presidente